

SECRETARIA DA FAZENDA



## **GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS**

---

atualizado em **02/03/2016**

alterados os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 3

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
24/02/2016	1, 2.3 e 2.4
04/02/2016	1 e 3
19/11/2015	1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4

## ÍNDICE

---

<b>1. SAÍDA INTERNA DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS.....</b>	<b>5</b>
<b>2. SAÍDA INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS.....</b>	<b>5</b>
2.1. Regra Geral.....	5
2.2. Saída Interestadual de Gesso e Seus Derivados Promovida por Indústria Credenciada e Destinada a Contribuinte do ICMS .....	6
2.3. Saída Interestadual de Gesso Destinado a Uso na Agricultura.....	6
2.4. Saída Interestadual de Gipsita Britada Destinada a Uso na Agropecuária ou na Fabricação de Sal Mineralizado.....	7
<b>3. PRODUTOS DERIVADOS DO GESSO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>7</b>
<b>4. TRANSPORTE DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS.....</b>	<b>7</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>8</b>



## 1. SAÍDA INTERNA DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

Lei nº 11.456/1997, Anexo Único; Lei nº 10.259/1989, Anexo 6; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, I, "f", 2

As saídas internas, inclusive as importações, de gipsita, gesso e seus derivados, desde que classificados nos códigos NBM/SH 2520.10.1, 2520.20.90 e 6809.1, estão sujeitas ao sistema normal de tributação com alíquota de **7%**.

As demais saídas internas não enquadradas nas hipóteses acima estão sujeitas à regra geral da alíquota de 17% até 31/12/2015 e de **18%** entre 01/01/2016 e 31/12/2019.

### IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CIV, "f" e art. 13, XVII, § 2º, IV; Portaria SF nº 168/1995

- 1) A saída interna de gipsita (substância mineral) do minerador para estabelecimento industrial é hipótese de **diferimento** do ICMS, que será recolhido quando da saída deste estabelecimento industrial, ainda que para nova industrialização. Quanto ao recolhimento do imposto diferido, observar-se-á:
  - quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento;
  - quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, aquele objeto do diferimento será recolhido em DAE específico.
- 2) Até 30/04/2017 são **isentas** do ICMS as saídas internas de gesso destinadas a uso na agricultura, para utilização como corretivo ou recuperador de solo.

## 2. SAÍDA INTERESTADUAL DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

### 2.1 Regra Geral

Decreto nº 14.876/1991, art. 54, XIII; Portaria SF nº 43/2005, I, "b"; Convênio ICMS nº 93/2015

As saídas interestaduais de gipsita, gesso e seus derivados promovidas por contribuinte do regime normal de apuração, independentemente do destinatário, estão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS no montante de 7% do valor do documento fiscal. **Exceção:** industrial credenciado na Portaria SF nº 43/2005 promovendo saída interestadual de gesso para contribuinte do ICMS (ver item 2.2 deste informativo).

O recolhimento deve ser feito antes de iniciada a remessa, no código de receita 043-4.

A Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS relativo à alíquota interestadual, e fará referência ao DAE, e o DAE deve fazer referência à Nota Fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria.

O ICMS deve ser apurado normalmente pelo sistema débito/crédito.

Na escrituração, no SEF 2012, a NF deve ser lançada normalmente no Registro de Saídas, com débito no valor da alíquota interestadual aplicada sobre o valor da operação. Deve ser informado o valor do ICMS recolhido antecipadamente no campo "Ajustes da Apuração do ICMS – Obrigações do ICMS - Obrigações a Recolher", e no campo "Ajustes da Apuração do ICMS – Créditos do ICMS Normal - Estorno de Débito", com a observação "ICMS pago antecipadamente - Portaria SF nº 43/2005".

Quando a saída interestadual for destinada a não contribuinte do ICMS, o remetente deve ainda recolher o ICMS Consumidor Final (ver informativo "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível em [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais).

## 2.2 Saída Interestadual de Gesso e seus Derivados Promovida por Indústria Credenciada e Destinada a Contribuinte do ICMS

Decreto nº 14.876/1991, art. 36, XXVI, "b"; Portaria SF nº 43/2005, I, "a"

As saídas interestaduais de gesso e seus derivados promovidas por indústria credenciada nos termos da Portaria SF nº 43/2005 e destinadas a contribuinte do ICMS estão dispensadas do recolhimento antecipado do imposto citado no item 2.1 deste informativo, e são contempladas com crédito presumido no valor de 5%.

A Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS relativo à alíquota interestadual.

O crédito presumido de 5% sobre o montante das saídas interestaduais deverá ser lançado no SEF 2012 no campo "Ajustes da Apuração do ICMS – Créditos do ICMS Normal - outros créditos: crédito presumido/outorgado", e mantidos os demais créditos.

O imposto será apurado normalmente pelo sistema débito/crédito e o recolhimento será realizado no prazo normal da categoria.

### IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, o estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 43/2005 que efetuar operação interestadual com gesso e seus derivados, sujeitos à alíquota de 4% (produtos importados do exterior ou com conteúdo de importação), **não poderá utilizar** o crédito presumido previsto no artigo 36, XXVI, "b", do Decreto nº 14.876/1991 e deverá recuperar o crédito relativo às aquisições destas mercadorias.

Para maiores esclarecimentos, ver informativo "Comércio Exterior" na página da SEFAZ na Internet.

## 2.3 Saída Interestadual de Gesso Destinado a Uso na Agricultura

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, "d", § 46, VII

Até 30/04/2017, as operações interestaduais de gesso para uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo estão contempladas com base de cálculo reduzida a 40% do valor da operação.

Nas saídas promovidas por indústria não credenciada ou estabelecimento comercial, independentemente do destinatário, o montante de 7% do valor do documento fiscal, referente ao pagamento antecipado do ICMS, deve incidir sobre a base de cálculo reduzida.

O estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Quando a saída interestadual for destinada a não contribuinte do ICMS, o remetente deve ainda recolher o ICMS Consumidor Final (ver informativo "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível em [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais).

### IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com gesso para uso exclusivo na agricultura importado do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, **não se aplica** o benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 14, XLI, "d", do Decreto nº 14.876/1991.

Neste caso, o cálculo do ICMS deverá considerar a base de cálculo original, com aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se integralmente o crédito das aquisições relativas a estas saídas (ver informativo "Comércio Exterior" na página da SEFAZ na Internet).

## 2.4 Saída Interestadual de Gipsita Britada Destinada a Uso na Agropecuária ou na Fabricação de Sal Mineralizado

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, "k"

Até 30/04/2017, as operações interestaduais com gipsita britada para uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado estão contempladas com base de cálculo reduzida a 40% do valor da operação.

Nas saídas promovidas por indústria não credenciada ou estabelecimento comercial, independentemente do destinatário, o montante de 7% do valor do documento fiscal referente ao pagamento antecipado do ICMS, descrito no item anterior, deve incidir sobre a base de cálculo reduzida.

### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com gipsita britada para uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado, importada do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, **não se aplica** o benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 14, XLI, "k", do Decreto nº 14.876/1991.

Neste caso, o cálculo do ICMS deverá considerar a base de cálculo original, com aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se integralmente o crédito das aquisições relativas a estas saídas (ver informativo "Comércio Exterior" na página da SEFAZ na Internet).

## 3. PRODUTOS DERIVADOS DO GESSO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A partir de 01/01/2016 não há mais produtos derivados do gesso sujeitos à substituição tributária. As operações com estes produtos sujeitam-se ao regime normal de apuração (débito/crédito), devendo haver recuperação do crédito fiscal relativo à sua aquisição.

Para maiores informações sobre a recuperação do crédito, consultar o informativo "Substituição Tributária – Regras Gerais", na página da SEFAZ na Internet.

### **OBSERVAÇÃO:**

Decreto nº 35.678/2010; Decreto nº 42.563/2015

Até 31/12/2015, as obras de gesso ou de composições à base de gesso com os códigos de NBM/SH abaixo elencados estavam sujeitas ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 35.678/2010, que dispõe sobre a substituição tributária do ICMS nas operações com material de construção, acabamento bricolagem ou adorno:

- 6809.11.00 - Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não-ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão;
- 6809.19.00 - Outras chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não-ornamentados.

As operações com tais produtos estavam sujeitas à margem de valor agregado - MVA de 34%.

## 4. TRANSPORTE DE GIPSITA, GESSO E SEUS DERIVADOS

Consulte o Informativo "Transporte Rodoviário de Cargas" na página da SEFAZ na Internet para obter informações sobre o transporte de gipsita, gesso e seus derivados relativamente a:

- Responsabilidade e Prazos de Recolhimento do Imposto: ver o item 7.2;

- Credenciamento da Portaria SF nº 154/2008: ver o item 6.3;
- Credenciamento da Portaria SF nº 245/2012: ver o item 8.3.

#### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 11.514/1991
- Lei nº 11.456/1997
- Lei nº 13.473/2008
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 35.678/2010
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 42.022/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Portaria SF nº 043/2005
- Portaria SF nº 154/2008
- Portaria SF nº 245/2012
- Instrução Normativa DAT nº 02/2002